RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.515 - RJ (2020/0077415-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	ALICE MARIA SILVA BUENO
ADVOGADOS	:	EZILDA DO SOCORRO FIGUEIREDO DAVID - RJ150892 EVANGELINA XAVIER - RJ182717
RECORRIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALICE MARIA DA SILVA BUENO, em 01/08/2019, com fundamento na(s) alínea(s) **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE - APLICAÇÃO DA LEI 3.373/58 - CONCESSÃO À FILHA MAIOR DE 21 ANOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA TURMA.
> I - Apelação cível interposta pela União Federal e remessa necessária de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da autora ao benefício de pensão por morte, que não poderá ser excluído exclusivamente com fundamento no Acórdão TCU nº2780/2016, sob o argumento de ausência de dependência econômica.
> II - Em 2017, por força do Acórdão nº 2780/2016 do Plenário TCU, a autora foi notificada sobre inconsistências elencadas pela auditoria do Tribunal de Contas e indícios de pagamento indevido de pensão, e a necessidade de ela se manifestar quanto aos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 do referido acórdão, sendo-lhe oportunizada a apresentação de defesa por escrito.
> III - Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei de regência do direito à pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do instituidor, quando são reunidos os requisitos para concessão do benefício (RE 749558 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014). In casu, aplica-se a Lei nº 3.373/58, pois o genitor da autora faleceu em 20/06/1977.
> IV - A jurisprudência deste E.Tribunal Regional Federal vem se encaminhando no sentido de não reconhecer o direito à percepção do benefício da pensão por morte, com base na Lei nº 3.373/58, para as pensionistas que já eram comprovadamente maiores de 21 anos quando do óbito do instituidor da pensão.
> V - Delineado esse panorama, é mister salientar que a pensão recebida pela autora teve início em 20/06/1977, quando ela já era maior de 21 anos, eis que nascida em 1952. Assim, tendo em vista

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E2F42F0C-EEA6-4B6B-99A8-B73641747055

> que a pensão jamais poderia ter sido concedida à autora, obviamente revelam-se despiciendos tanto o exame da questão relacionada à dependência econômica como requisito para percepção do benefício pela filha, quanto a análise do parâmetro adotado pelo TCU para aferir a necessidade da pensão - não receber remuneração total [pensão mais renda própria] superior ao salário mínimo.
> VI - A circunstância de a autora receber, indevidamente, a pensão por morte em exame, por largo período de tempo, resultante de manifesto error administrativo, não tem o condão de lhe outorgar legítimo direito à percepção de referido benefício, não só porquanto inexiste direito adquirido contra legem, como também porque a Administração Pública sujeita-se ao princípio da 1 legalidade estrita e, ademais, é investida do poder de autotutela, de modo que deve, respeitado o devido processo-legal-administrativo, especialmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, rever seus atos quando eivados de ilegalidade, como se deu no caso concreto.
> VII - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada" (fls. 145/153e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 157/163e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. Embargos que, a pretexto de prequestionamento, pretendem discutir o julgado em suas premissas e fundamentos. Os embargos não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou modificar o aresto nas suas premissas explicitamente destacadas. Mesmo os embargos de declaração manifestados com explícito intuito de prequestionamento exigem a presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos" (fls. 167/172e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação: **a)** do **art. 5°, II e parágrafo único, da Lei 3.373/58, do art. 6°, da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, do art. 1°, do CPC/2015 e da Súmula 340/STJ,** ao argumento de que faz jus à manutenção da pensão temporária por morte, "uma vez que o benefício pensional fora concedido segundo legislação à época que regia a concessão de pensões as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos de idade"; **b)** do **art. 1° do Decreto 20.910/32 e do art. 54, da Lei 9.784/99**, na medida em que "a pensão foi instituída em 20/06/1977; nesse aspecto, considerando que NÃO houve qualquer alteração das condições previstas na legislação de vigência, e que o benefício foi mantido nesta condição por mais de 05 (cinco) anos após a decisão que concedeu a pensão civil, incidiu a decadência prevista no art.1º da Decreto-Lei

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E2F42F0C-EEA6-4B6B-99A8-B73641747055

20910/1932, atual art. 54 da Lei 9.784/99. (...) Assim, como, no caso em tela, não há situação nova e tampouco óbice em lei para concessão do benefício, vislumbra-se que a Ré resolveu cancelar o benefício de forma arbitrária e, ainda, somente após 42 (quarenta e dois) anos da decisão administrativa que determinou a implantação da pensão, ocorrendo a decadência administrativa do direito de cancelar o benefício. (...) Destarte, em homenagem aos princípios da estabilidade e da segurança jurídica, deve ser declarada a decadência do direito da Ré em cancelar o benefício, eis que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre o momento em que se concedeu o benefício e o momento em que foi procedido o cancelamento administrativo do benefício. Portanto, em janeiro de 2018, já havia ocorrido a decadência do direito do Tribunal de Contas da União de cancelar o benefício da Autora, nos termos do art.71, III da CR/88, eis que a Requerente recebia o benefício de boa-fé e suas condições patrimoniais são as mesmas de quando teve a pensão concedida, conforme restou demonstrado nestes autos" (fls. 176/196e).

Por fim, requer "o conhecimento do presente Recurso, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, bem como o provimento integral do presente com o fim de reformar o Acórdão proferido pela Sexta Turma em 28/11/2018, fls. 152/153 e provido o presente recurso, a fim de reformar o Acórdão pelo Desembargador Relator Reis Friede" (fl. 196e).

Contrarrazões a fls. 288/293e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 329/333e).

A irresignação não merece conhecimento.

De início, **não conheço da apontada violação do art. 1°, do CPC/2015 e do art. 1°, do Decreto 20.910/32, por carecerem do necessário prequestionamento,** haja vista que o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia sob o enfoque dos referidos dispositivos infraconstitucionais, a atrair a incidência, na espécie, da **Súmula 211/STJ**, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'".

Por outro lado, **não conheço da apontada violação à Súmula 340/STJ,** porquanto tal ato não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal", previsto no permissivo constitucional (art. 105, III, **a**), tratando-se de mero entendimento consolidado no âmbito do Poder Judiciário, não tendo o condão de abrir a via estreita dos recursos excepcionais, conforme **Súmula 518/STJ**, segundo a qual "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

No mais, da leitura do acórdão regional, observa-se que o Tribunal de origem, rejeitou a pretensão autoral, ao fundamento de que: **a)** "a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal vem se posicionando no sentido de **não reconhecer o direito à percepção do benefício da pensão por morte, com base na Lei nº 3.373/58, <u>para as pensionistas que já eram comprovadamente maiores de 21 anos quando do óbito do</u>**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E2F42F0C-EEA6-4B6B-99A8-B73641747055

instituidor da pensão. (...) Vale dizer, **o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, não autoriza a concessão da pensão por morte em favor de filhas solteiras e maiores de 21 anos, mas autoriza a manutenção do benefício para aquelas que o recebiam antes de atingir a referida idade**, que, à época, coincidia com a maioridade civil. Ou seja, em se tratando de filhos, conforme o inciso II, alínea 'a', desse dispositivo legal, tanto homens quanto mulheres, a lei estabelece a idade de 21 anos como marco limite, ou, no caso dos inválidos, a eventual data da cessação da invalidez. **O parágrafo único do artigo 5º, como já esclarecido, não fez senão abrir uma exceção para as pensionistas menores de 21 anos, para que continuassem a perceber o benefício após aquela idade, desde que mantidas as condições previstas nesse dispositivo legal.** Mais uma vez, da literalidade do dispositivo – 'a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária (...)' –, extrai-se, indubitavelmente, que **a hipótese legal é de 'manutenção/continuidade' do pagamento do benefício quando a mesma, já no gozo da pensão temporária, atinge a maioridade**, ficando o pagamento condicionado ao preenchimento dos outros requisitos legais. Delineado esse panorama, é mister salientar que **a pensão recebida pela autora teve início em 20/06/1977, quando ela já era maior de 21 anos**, eis que nascida em 1952. Assim, tendo em vista que **a pensão jamais poderia ter sido concedida à autora**, obviamente revelam-se despiciendos tanto o exame da questão relacionada à dependência econômica como requisito para percepção do benefício pela filha, quanto a análise do parâmetro adotado pelo TCU para aferir a necessidade da pensão - não receber remuneração total [pensão mais renda própria] superior ao salário mínimo. (...) a circunstância de a autora **receber, indevidamente, a pensão por morte em exame, por largo período de tempo, resultante de manifesto 'error administrativo', não tem o condão de lhe outorgar legítimo direito à percepção de referido benefício, não só porquanto inexiste direito adquirido 'contra legem'**, como também porque a Administração Pública sujeita-se ao princípio da legalidade estrita e, ademais, é investida do poder de autotutela, de modo que deve, respeitado o devido processo-legal-administrativo, especialmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, rever seus atos quando eivados de ilegalidade, como se deu no caso concreto" (fls. 147/150e); **b)** "**não há que se falar em decadência**, pois a **previsão contida no art. 54 da Lei nº 9.784/99 não afasta a possibilidade de a Administração rever seus atos, inclusive a concessão dos benefícios quando contabilizados de forma equivocada**, **pois o pagamento indevido é considerado ato nulo, impassível de convalidação no tempo,** além do que os **atos eivados de vício de legalidade**, como se mostra a espécie, **não somente podem, como devem ser revistos**, haja vista o fundamento primordial do princípio da legalidade, bem como o da autotutela consubstanciado na Súmula 473 do STF" (fl. 150e).

Entretanto, do exame das razões recursais, observa-se que **a parte ora recorrente deixou de impugnar especificamente tais fundamentos,** limitando-se a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E2F42F0C-EEA6-4B6B-99A8-B73641747055

sustentar que faz jus à manutenção da pensão temporária por morte, "uma vez que o benefício pensional fora concedido segundo legislação à época que regia a concessão de pensões as filhas maiores de 21 (vinte e um) anos de idade", bem como que "a pensão foi instituída em 20/06/1977; nesse aspecto, considerando que NÃO houve qualquer alteração das condições previstas na legislação de vigência, e que o benefício foi mantido nesta condição por mais de 05 (cinco) anos após a decisão que concedeu a pensão civil, incidiu a decadência prevista no art.1º da Decreto-Lei 20910/1932, atual art. 54 da Lei 9.784/99. (...) Assim, como, no caso em tela, não há situação nova e tampouco óbice em lei para concessão do benefício, vislumbra-se que a Ré resolveu cancelar o benefício de forma arbitrária e, ainda, somente após 42 (quarenta e dois) anos da decisão administrativa que determinou a implantação da pensão, ocorrendo a decadência administrativa do direito de cancelar o benefício. (...) Destarte, em homenagem aos princípios da estabilidade e da segurança jurídica, deve ser declarada a decadência do direito da Ré em cancelar o benefício, eis que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre o momento em que se concedeu o benefício e o momento em que foi procedido o cancelamento administrativo do benefício. Portanto, em janeiro de 2018, já havia ocorrido a decadência do direito do Tribunal de Contas da União de cancelar o benefício da Autora, nos termos do art.71, III da CR/88, eis que a Requerente recebia o benefício de boa-fé e suas condições patrimoniais são as mesmas de quando teve a pensão concedida, conforme restou demonstrado nestes autos" (fls. 176/196e), **atraindo, assim, o óbice da Súmula 283/STF**, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles", **eis que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido, incidindo, também, a Súmula 284/STF**, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, resta **prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 211/STJ e 283 e 284/STF.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 317.496/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/06/2013; AgInt no AREsp 887.871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016; REsp 881.246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2008.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E2F42F0C-EEA6-4B6B-99A8-B73641747055

adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E2F42F0C-EEA6-4B6B-99A8-B73641747055